

A penhora sobre percentual de faturamento de empresa: limites para a concretização equilibrada da tutela executiva

The seizing of company revenue: limitations to achieve a balanced enforcement procedure

Recebido em 15.02.2025/Aprovado em 13.04.2026

DOI: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2025.n65.e-6501>

Matheus de Souza Depieri

<http://lattes.cnpq.br/4154049973208554>

<https://orcid.org/0000-0002-9776-5135>

Mestre em Direito pela University of Cambridge (King's College). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Associate Editor da International Review of Constitutional Reform. Diretor-Geral do Centro de Estudos Constitucionais Comparados da Universidade de Brasília (CECC/UnB). Pesquisador do Grupo de Estudos e de Pesquisa Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos (GEPC/UnB). Advogado.

Isabella Bittencourt Tannús

<http://lattes.cnpq.br/6056200423101419>

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Assessora Jurídica no Ministério Público Federal (MPF).

Resumo: Um dos principais gargalos existentes na sistemática processual brasileira consiste na efetividade da execução. Apesar de, para o jurisdicionado, a concretização dos direitos ser mais importante do que o mero reconhecimento de sua existência, não são raros os casos em que a tutela

executiva não consegue ser concretizada. Nesse contexto, o presente artigo analisa o instituto da penhora sobre o faturamento de empresas como um dos mecanismos processuais essenciais para a proteção do direito ao crédito. Apesar disso, considerando a necessidade de ponderação com outros preceitos igualmente relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da preservação da empresa, esse artigo discute os limites para a concretização equilibrada da tutela executiva, especialmente tendo em vista grande insegurança jurídica e dúvidas que pairam sobre a aplicação prática do referido instituto. Em síntese, este artigo tem como objetivo I) discutir, brevemente, os requisitos essenciais para a aplicação do instituto da penhora sobre faturamento de empresa; II) analisar criticamente a postura adotada pelo Poder Judiciário a respeito da definição de "faturamento" sobre o qual poderá incidir a penhora; e III) debater quais percentuais podem ser tidos como razoáveis à luz da prática forense e do princípio da preservação da empresa.

Palavras-chave: execução; penhora; faturamento; limites.

Abstract: *One of the Brazilian litigation system's main challenges is the enforcement procedures' effectiveness. Although the concretization of rights is more important than mere acknowledgement of their existence, it is possible to identify several cases in which judicial decisions fail to reach their final goal. In this context, this article will analyze the procedural mechanism of seizing company revenue as one of the essential tools for protecting the right to credit. However, considering the need to balance it with other equally relevant principles in the Brazilian legal system, such as the need to protect companies, this article will discuss the possible ways for achieving a balanced enforcement procedure, particularly in light of the significant legal uncertainty and doubts surrounding the application of this institute. In summary, this article aims to I) briefly discuss the essential requirements for the application of the institute of seizing company revenue; II) critically analyze the case law regarding the definition of "revenue" that can be subject to seizure; and III) debate which percentages of the revenue can be considered reasonable.*

Keywords: *enforcement procedure; seizure; company revenue; limitations.*

1 Introdução

De acordo com o relatório *Justiça em Números* (Brasil, 2024), o acervo do primeiro grau do Poder Judiciário era de 78 milhões de processos no final do ano de 2023, dos quais mais da metade (56,5%) consistiam

em processos na fase de execução. O relatório também narra que, apesar de serem autuados quase duas vezes mais processos de conhecimento do que processos de execução, o acervo da máquina judiciária é 36,1% maior na execução.

O tempo médio de tramitação dos processos pendentes em 31/12/2023 era de 4 anos e 3 meses. As execuções fiscais, por sua vez, possuíam um tempo médio de 6 anos e 9 meses. Os números levantados pelo relatório também mostram que se gasta aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 6 meses) em comparação à fase de conhecimento (1 ano e 5 meses) para que seja proferida uma sentença.

O significativo lapso temporal entre o reconhecimento do direito e a efetivação da tutela jurisdicional é, sem dúvidas, um dos maiores gargalos do Poder Judiciário, tendo em vista que de nada adianta uma decisão fundamentada, que reconheça o direito da parte, se sua efetivação não acontece em tempo razoável no mundo dos fatos. Nas palavras de Fredie Didier Junior (2019, p. 67), "os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos".

Em um contexto de inefetividade dos processos de execução, inúmeras são as discussões sobre como aprimorar o sistema processual brasileiro para garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade. Uma das controvérsias relevantes para o marco normativo executivo consiste na discussão acerca dos limites e das possibilidades de se penhorar percentual de faturamento da empresa, tendo em vista que essa modalidade, por envolver diversos princípios constitucionais, como o direito ao crédito e o princípio da preservação da empresa, demanda constante vigilância e cuidado por parte dos aplicadores do direito.

Atualmente, apesar de não haver dúvidas sobre o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa, em razão de expressa previsão legal, ainda se pode identificar certa instabilidade jurídica na aplicação prática deste instituto. Determinados aspectos relacionados aos limites da intervenção extraordinária do Poder Judiciário nas atividades empresariais devem ser mais bem analisados e refletidos, para que não se adotem posicionamentos precipitados que possam acarretar danos irreparáveis à empresa devedora.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo I) discutir, brevemente, os requisitos essenciais para a aplicação do instituto da penhora sobre faturamento de empresa; II) analisar criticamente a postura adotada pelo Poder Judiciário a respeito da definição de “faturamento” sobre o qual poderá incidir a penhora; e III) debater quais percentuais podem ser tidos como razoáveis à luz da prática forense e do princípio da preservação da empresa.

2 Considerações iniciais acerca da penhora sobre o faturamento de empresa

A penhora de percentual de faturamento de empresa é instituto relativamente recente no direito positivo brasileiro, tendo sido incorporada no rol do art. 655 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) apenas pela Lei n. 11.382/2006 (Bueno, 2019). Apesar da sua tardia introdução no ordenamento jurídico, em uma das diversas reformas do código processual pretérito, tal medida executiva fora consagrada pela prática forense antes mesmo de sua positivação, sendo efetivada como medida executiva atípica em “uma verdadeira deformação do que os arts. 726 a 729 do CPC/1973 estabeleciam a título de ‘usufruto de empresa’ e que foram expressamente revogados pela precitada Lei n. 11.382/2006” (Bueno, 2019, p. 351).

A reforma legislativa supramencionada, ao abolir a possibilidade de usufruto da empresa, alterou a redação do antigo art. 655 do CPC/1973 para dispor, no inciso VII, sobre a possibilidade de penhora de faturamento, tendo, ainda, incluído o art. 655-A, § 3º, que definiu a necessidade de nomeação de depositário

com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

No atual Código de Processo Civil (CPC/2015), muitas das disposições da legislação processual anterior foram mantidas. Apesar das poucas mudanças, merece destaque o fato de que a penhora de percentual de faturamento de empresa passou da 7ª para a 10ª prioridade (art. 835, inciso X). A principal diferença entre o sistema de prioridade instaurado pelo atual diploma normativo processual deriva I) da priorização,

na ordem de preferência da penhora, de títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado e de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; e II) da inclusão da possibilidade de penhora de semoventes.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que a previsão legal de penhora de percentual de faturamento de empresa foi uma escolha do legislador movida por uma finalidade tríplice:

(a) de impor com a força de direito positivo algo que já vinha sendo praticado pelos tribunais, (b) de deixar claro que só parte do faturamento poderá ser submetido à expropriação executiva, não todo ele (continuando naturalmente a cargo do juiz a definição, caso a caso, do percentual a ser penhorado) e (c) de afastar a penhora dos faturamentos quando houver bens de classificação mais elevada na ordem preferencial ditada pelo próprio art. 835 (Dinamarco, 2019, p. 345-346).

Pela exposição acima mencionada, resta claro que as disposições da legislação processual prezam, para além da efetividade da tutela executiva, pela proteção às empresas devedoras, a fim de garantir a manutenção de suas atividades empresariais e a persecução de sua função social.

Ao contrário do que possa parecer, as normas que garantem a proteção contra uma penhora irrestrita do faturamento e que definem tal modalidade como medida excepcional não objetivam afastar ou minimizar o princípio da efetividade, corolário do direito processual civil. Em vez disso, tais dispositivos objetivam ponderar valores fundamentais para a sociedade e cumprir o princípio da concretização equilibrada da tutela jurisdicional executiva, decorrente da interpretação dos arts. 797 e 805 do CPC/2015 (Dinamarco, 2019, p. 345-346).

Não se pode perder de vista que, nas palavras de Maria Helena Diniz (2009, p. 25), uma empresa "é o núcleo convergente de vários interesses, que realçam sua importância econômico-social". No entendimento da autora, a própria função social da empresa decorre dos diversos impactos que esta possui na coletividade, a exemplo da importância I) do lucro, que garante a manutenção e o crescimento do empreendimento, e gera, como consequência, a melhoria de salários e a criação de novos empregos diretos e indiretos); II) do salário pago ao trabalhador, que garante a sobrevivência digna dos empregados e, muitas vezes, de seus familiares; e III) dos tributos, que possibilitam a realização do

interesse público por meio da execução de serviços estatais. Assim, a função social da propriedade projeta

seus efeitos sobre os bens de produção, que igualmente têm sua estrutura alterada para assumir compromissos e obrigações com empregados, consumidores e com a comunidade como um todo (Frazão, 2018).

Dito isso, tendo em vista que as empresas possuem uma função social que extrapola qualquer interesse individual, o legislador derivado positivou meios de proteção da atividade empresária – como as limitações à penhora do faturamento de empresa. Apesar de um aparente conflito principiológico entre o direito ao crédito e o princípio da preservação da empresa, deve-se ter em mente que as intervenções do Judiciário nas atividades empresariais apenas devem ocorrer em situações excepcionais, dada a delicadeza e os potenciais impactos de tais intervenções. Assim, é essencial que os tribunais observem, com a devida cautela e zelo, todas as disposições legais e a orientação jurisprudencial sobre o assunto, atendo-se especialmente às peculiaridades de cada caso concreto para definir o conceito de faturamento a ser aplicado, bem como o percentual a ser objeto da ordem de constrição.

3 Dos requisitos básicos para a determinação da penhora

A penhora sobre o faturamento de empresa é uma situação excepcional, aplicável apenas a hipóteses específicas e que deve observar diversas limitações materiais, pensadas com o objetivo de evitar intervenções desastrosas no cotidiano das empresas. Por envolver a intervenção direta do Poder Judiciário no funcionamento de sociedades empresárias, Araken de Assis (2018) muito bem destaca que,

à primeira vista, não se afigura empreitada simples e cômoda interferir neste conjunto delicado, e às vezes instável, afetando-o à execução e imprimindo-lhe aquela vasta gama de efeitos inerentes à penhora.

À luz dos riscos inerentes da intervenção do Poder Judiciário no âmbito empresarial, existem regras que devem ser seguidas à risca na prática forense.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a penhora de percentual do faturamento de empresa possui caráter subsidiário e só pode ser determinada se “o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se,

tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado”, como preconiza o *caput* do art. 866 do CPC/2015. Nesse sentido, pode-se dizer, como aponta Fredie Didier Junior (2019, p. 923), que a parcela do faturamento é “apenas eventualmente penhorável – ou seja, se houver outros bens que possam satisfazer o crédito, o faturamento é impenhorável”. Mesmo quando for possível incidir a penhora sobre o faturamento, percebe-se que ela jamais pode incidir sobre a totalidade dos recebíveis da empresa. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco (2019, p. 345) destaca a “parcial penhorabilidade dos rendimentos empresariais” diante da necessidade de se evitar a paralisação das atividades da empresa.

Tendo em vista o caráter subsidiário da penhora sobre o faturamento, as hipóteses de seu cabimento já foram amplamente debatidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive mediante a fixação de tese em julgamento repetitivo. A respeito do assunto, a Corte consignou que os requisitos essenciais para a determinação de penhora de percentual do faturamento de empresa são: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador; e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial¹.

Em relação ao primeiro item acima mencionado, é relevante ter em mente a redação do *caput* do art. 866 do CPC/2015, que trata do caráter subsidiário da penhora do faturamento de empresa. Sobre o tema, Cássio Scarpinella observa que “é ônus do executado demonstrar a existência de outros bens para evitar a incidência da penhora do percentual de faturamento da empresa” (Bueno, 2019, p. 351-352). Essa alegação encontra respaldo principalmente no princípio da cooperação e da boa-fé processual, uma vez que não seria razoável que o ônus de prova recaísse sobre o exequente, que não necessariamente possui pleno conhecimento de todo o patrimônio do devedor.

1 Apenas a título exemplificativo, REsp 1.815.498/SP (fixado percentual de 5%, Súmula n. 7, rel. min. Herman Benjamin). REsp 1.800.118/SP (fixado percentual de 5%, Súmula n. 7, rel. min. Herman Benjamin). AgInt no AREsp 1.326.847/SP (fixado percentual de 10%, Súmula n. 7, rel. min. Raul Araújo). AgInt no AREsp 1.159.895/SP (Súmula n. 7, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino). AgInt no AREsp 977.842/SP (Súmula n. 7, rel. min. Marco Buzzi). AgInt no AREsp 111.531/SP (fixado percentual de 20%, Súmula n. 7, rel. min. Lázaro Guimarães). AgInt no REsp 1.244.737/PR (rel. min. Raul Araújo).

Por outro lado, também não se pode desconsiderar que o § 1º do art. 835 do mesmo diploma expressamente autoriza o magistrado a alterar a ordem de penhora de acordo com as circunstâncias do caso concreto. O legislador derivado optou por permitir que o juiz, desde que observada a preferência do dinheiro, autorize a constrição do faturamento de empresa independentemente do respeito à ordem prevista no *caput* do art. 835 do CPC/2015.

O segundo aspecto essencial a ser abordado em relação à penhora de percentual de faturamento de empresa consiste na figura do administrador-depositário, responsável, nos termos do § 2º do art. 866 do CPC/2015, por submeter “à aprovação judicial a forma de sua atuação” e por prestar “contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”.

Para garantir o cumprimento da ordem judicial e quitar o débito da empresa devedora, Humberto Theodoro Júnior (2013, p. 328) explica que “o depositário exercerá uma intervenção parcial na gestão da empresa, durante o cumprimento do esquema judicial de pagamento”. Essa intervenção parcial busca “tirar a eficácia produtiva mínima das coisas”, para evitar-se correr o risco de inexistir faturamento suficiente para se quitar a dívida (Assis, 2018, p. 1021).

Em que pese a essencialidade de tal intervenção, Araken de Assis, citando a doutrina de Wilard Castro, destaca que o administrador-depositário “não pode se arvorar dono, nem encaminhar os negócios usuais e urgentes da empresa” (Assis, 2018, p. 132-133), uma vez que a existência de um administrador-depositário não afasta os administradores originários e a gestão da empresa permanece íntegra.

Além disso, o administrador depositário também pode desempenhar um papel importante na definição do percentual do faturamento da empresa a ser penhorado. Cássio Scarpinella destaca que ele pode contribuir para “demonstrar para o magistrado a viabilidade econômica da penhora, apontando qual é o real faturamento da empresa, indicando, a partir daquele dado concreto, o percentual que se afina à providência a ser tomada” (Bueno, 2019, p. 351-352). Apesar desse papel fundamental, não será ele quem fixará o percentual da penhora. Cabe ao juiz, após manifestação do

administrador, abrir prazo para as partes se manifestarem (prestigiando-se a ampla defesa e o contraditório) e, na sequência, definir o percentual e as condições a serem observadas para quitar a dívida.

Vale, ainda, destacar a necessidade de imparcialidade no exercício das atividades do administrador-depositário, tendo em vista a delicada tarefa de auxiliar o Juízo com os procedimentos relativos à penhora do faturamento de empresa. Para garantir a imparcialidade e evitar conflito de interesses, Fredie Didier Junior destaca que “não se deve nomear pessoa que componha os quadros sociais ou funcionários do executado” (Didier Junior, 2019, p. 923).

Apesar da clareza com que tais requisitos vinham sendo definidos por diversos precedentes julgados pelos órgãos fracionários do STJ, em 2020 a primeira seção daquele tribunal afetou três recursos especiais que tratam da possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos².

Autuado como Tema Repetitivo n. 769, a controvérsia restou assim definida:

Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade³.

Concordando com a proposta de afetação apresentada pelo ministro Herman Benjamin, o ministro Og Fernandes se manifestou reconhecendo a existência de multiplicidade de recursos tratando da matéria e a divergência de entendimentos entre os tribunais, o que justificaria a manifestação do STJ para fins de uniformização⁴. Tamanha a relevância do debate que, além da afetação, determinou-se a suspensão de processos pendentes que veiculem questão semelhante.

2 Disponível em: <https://tinyurl.com/48wpkshv> . Acesso em: 20 maio 2023.

3 Disponível em: <https://tinyurl.com/y47awjnf>. Acesso em: 20 maio 2023.

4 ProAfR no REsp n. 1.835.864/SP, relator ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.12.2019, *DJe* de 5.2.2020.

O referido tema foi julgado recentemente, em 18/04/2024, oportunidade em que se fixaram as seguintes teses:

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

O julgamento do Tema Repetitivo n. 769 sedimentou o assunto, esclarecendo que, enquanto na redação original do CPC/1973 a penhora sobre o faturamento de empresa consistia em medida excepcional, que só encontrava cabimento após esgotadas todas as diligências para encontrar bens do devedor, com a alteração implementada pela Lei n. 382/2006, a penhora sobre o faturamento perdeu seu caráter excepcional, passando a fazer parte da ordem de preferência positivada no ordenamento.

Após detalhar os dois primeiros requisitos apontados pelo STJ para a realização da penhora sobre faturamento de empresa, o próximo tópico será dedicado à discussão a respeito do percentual a ser penhorado e à necessidade de aprimoramento do debate a respeito da própria definição de "faturamento".

4 Principais controvérsias na aplicação da penhora do faturamento de empresa

4.1 Definição de “faturamento”

Um primeiro ponto que talvez merecesse mais atenção pela doutrina e jurisprudência consiste justamente na definição do conceito de “faturamento” que, como se sabe, pode ser compreendido sob várias perspectivas e definições contábeis a depender do marco teórico adotado.

Nas decisões dos tribunais de justiça, percebe-se que, com maior frequência do que se desejaria, inexistente um debate aprofundado a respeito do conceito de faturamento a ser adotado e das razões que justificariam a adoção de um determinado marco teórico em prejuízo de outros. Pelo contrário, verifica-se que o Poder Judiciário por vezes opta por utilizar a expressão “faturamento líquido”, enquanto em outras ocasiões adota como referência o “faturamento bruto”. O mais preocupante não é apenas essa espécie de roleta russa para escolha entre líquido e bruto, mas o fato de tais expressões virem desacompanhadas de esclarecimentos mais detalhados sobre o que elas representam no caso concreto⁵.

Na prática, portanto, tem-se que, por vezes, tais expressões são lançadas nos acórdãos e decisões monocráticas sem maiores digressões sobre o que está efetivamente sendo considerado como faturamento líquido e/ou, faturamento bruto. A sensação do jurisdicionado é de uma espécie de vazio, como se o *decisum* pendesse de complementação e maior reflexão para endereçar ponto relevante e que não deveria passar despercebido.

Especificamente no âmbito do direito tributário, o Supremo Tribunal Federal (STF) parece ter endereçado a discussão com maior aprofundamento, reconhecendo as vicissitudes que envolvem o conceito de faturamento e dedicando muitas sessões de julgamento ao esclarecimento do conceito de faturamento que se amolda à Constituição Federal.

⁵ Apenas a título exemplificativo, destacam-se decisões do TJSP que definiram a penhora sobre *faturamento líquido* (Agravo de Instrumento 2104639-40.2020.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2061529-88.2020.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2162616-24.2019.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2169616-75.2019.8.26.0000) e decisões que definiram a penhora sobre o *faturamento bruto* (Agravo de Instrumento 2170583-86.2020.8.26.0000; Apelação Cível 1108612-84.2015.8.26.0100).

A esse respeito, importante mencionar voto proferido pelo ministro Cezar Peluso, nos Recursos Extraordinários 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, por meio do qual definiu-se que

o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é "receita bruta de vendas e de serviços". Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento⁶.

Veja-se, portanto, que, apesar de uma leitura apressada poder levar à equivocada compreensão de que o STF teria igualado o conceito de "faturamento" ao de "receita bruta", o que ocorreu foi que a Corte constitucional conferiu interpretação conforme à Constituição à expressão "receita bruta", de modo que tal deveria corresponder à receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços – o que, por sua vez, era precisamente o conceito de "faturamento"⁷.

Na doutrina processualista, Cândido Rangel Dinamarco (2019, p. 345) destaca que "faturamento é a receita bruta de um empresário individual ou sociedade empresária". No mesmo sentido, Araken de Assis (2018) consigna que, apesar de a definição de faturamento estar inserida no revogado § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 (sendo esse "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), "não desapareceu [...] o princípio subentendido na regra, relacionando o faturamento à totalidade da receita da empresa (receita 'bruta')".

Apesar de tal entendimento, nos parece que, no caso específico da penhora, situação excepcional, a equiparação entre receita bruta e faturamento deve ser considerada com extrema cautela. Isso porque, para que seja devidamente observado o princípio da função social da empresa e o interesse do Estado e da própria sociedade na manutenção

6 RE 346.084, Relator(a): Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170.

7 RE 346084, Relator(a): Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170.

de suas atividades, é de extrema relevância que a penhora determinada em sede de execução considere os valores que, de fato, compõem o patrimônio líquido daquela empresa.

A esse respeito, importante mencionar relevante julgamento realizado pelo STF que, no escopo do RE 574.706 (Tema n. 69 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Do exame do voto proferido pela ministra relatora, Cármen Lúcia, percebe-se que, entre outras questões, reconheceu-se que, apesar de o ICMS ingressar no caixa das empresas e ser item relevante dos registros contábeis, ele não é, de fato, incorporado ao patrimônio da empresa, já que destinado ao Estado:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Na mesma linha, o próprio STJ reiterou, inúmeras vezes, que, apesar de a análise da viabilidade da penhora e o estabelecimento do percentual adequado serem de competência das instâncias ordinárias (aplicando, na maioria das vezes, a Súmula n. 7/STJ para evitar a discussão de matéria fática-probatória dos autos), é possível a determinação de penhora sobre o faturamento líquido das empresas⁸.

Merece destaque, especificamente, a decisão proferida no AgRg no AREsp 134.175/SP, de relatoria do ministro Raul Araújo (Quarta Turma, julgado em 3.3.2016, DJe de 10.3.2016). Nessa decisão, o ministro relator

⁸ Apenas a título exemplificativo, destacam-se os julgados AgInt no AREsp 1404910/SC, AgInt no AREsp 111.531/SP, REsp 1.815.514/SP, REsp 1.815.498/SP, AgInt no AgInt no AREsp 1.110.783/SP (30%, Súmula 7, Buzzi), AgInt no AREsp 111.531/SP, AgRg no AREsp 134.175/SP.

destacou que, tendo em vista que “não há vedação legal que impossibilite a imposição de penhora sobre o faturamento líquido da empresa”, o STJ tem mantido penhoras do faturamento líquido

com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.

Esse entendimento foi corroborado quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 769, que estabeleceu: I) o magistrado deverá fixar percentual que não inviabilize a manutenção das atividades empresariais; e II) a decisão que determina a penhora deve estar fundamentada em elementos concretos, tudo em atenção ao princípio da menor onerosidade (parágrafo único do art. 805 do CPC/2015).

Percebe-se, portanto, que há uma busca pelo que Cássio Scarpinella Bueno (2019, p. 103) define como uma “concretização equilibrada da tutela jurisdicional executiva”, ponderando-se, com isso, os princípios da efetividade e da menor onerosidade ao executado. Ora, em um contexto de escassez de bens (tendo em vista a excepcionalidade da penhora ao faturamento), não seria razoável determinar a penhora percentual sobre a parcela do faturamento antes de se deduzirem impostos ou transações ainda não adimplidas, tendo em vista que estas quantias, naturalmente, apesar de se traduzirem em ingressos no caixa, não se agregam ao patrimônio da empresa (serão valores devolvidos ao consumidor ou entregues ao fisco, por exemplo).

À luz de todo o exposto, especialmente I) da essencialidade de se buscar uma tutela satisfativa que preserve o direito ao crédito ao mesmo tempo que preserve o funcionamento da empresa; II) da aparente ausência, no cenário jurídico, de um debate aprofundado e de qualidade a respeito da conceituação de “faturamento líquido” e “faturamento bruto”; e III) dos significativos impactos que a escolha de uma expressão pela outra pode ter no caso concreto, parece-nos que, caso o Poder Judiciário opte por continuar imiscuindo-se em tal discussão, a melhor solução seria utilizar como base as informações e sugestões apresentadas pelo administrador que, ao somar conhecimento especializado com a proximidade do dia a dia da empresa devedora, estará mais bem equipado para se manifestar de forma técnica a respeito da matéria.

Do ponto de vista prático, é o administrador quem poderá melhor identificar a base de cálculo a ser utilizada, bem como o percentual a ser objeto da medida constritiva, viabilizando, em conjunto com o Poder Judiciário, maior equilíbrio entre os interesses do credor e o interesse público de que a empresa cumpra sua função social.

4.2 A determinação do percentual do faturamento a ser penhorado

Superada a discussão sobre a conceituação do termo “faturamento” e a arbitrariedade na escolha entre as modalidades líquido e bruto, cabe destacar, desde logo, que não é interessante definir-se um percentual padronizado para penhora sobre o faturamento de empresa, tendo em vista que as empresas devedoras possuem suas particularidades e inúmeras condições e modelos de negócio únicos. Com isso, doutrina e jurisprudência consignaram que é função do Juízo determinar, de acordo com o caso concreto, qual percentual pode ser comprometido sem prejudicar a subsistência da atividade empresarial. Por essa razão, a discussão que se pretende travar neste capítulo diz respeito unicamente à possibilidade de existir um percentual máximo, acima do qual restaria configurada a abusividade na penhora do faturamento.

Da análise da jurisprudência do STJ, verifica-se que a maioria das decisões aplica a Súmula n. 7/STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) aos recursos especiais que visam a questionar a abusividade do percentual determinado pela origem, independentemente se este possui o valor de 5%⁹, 10%¹⁰, 20%¹¹ ou até 30%¹². Tanto é assim que esse assunto não foi objeto de análise pelo Tema Repetitivo n. 769.

9 REsp 1.815.498/SP, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.08.2019, *DJe* 10/09/2019; REsp 1.800.118/SP, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.04.2019, *DJe* 29.05.2019.

10 AgInt no AREsp 1.326.847/SP, rel. ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.10.2018, *DJe* 16.10.2018.

11 AgInt no AREsp 111.531/SP, rel. ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 22.03.2018, *DJe* 27.03.2018.

12 AgInt no AgInt no AREsp 1.110.783/SP, rel. ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10.04.2018, *DJe* 17.04.2018.

Apesar de o STJ costumeiramente não discutir o mérito dessa controvérsia, é possível identificar julgados pontuais em que a matéria é abordada de forma mais detalhada. Como exemplo, destaca-se que o ministro aposentado Napoleão Nunes Marques Filho, no AgInt no REsp 1.281.175/SP (Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018), pontuou que, apesar de determinados tribunais de justiça determinarem a penhora de valores exorbitantes do faturamento de empresas, deve-se estabelecer um certo limite para não se prejudicar a atividade empresarial. Nesse sentido, destacou o ministro:

[A]inda que se considere a possibilidade de a constrição recair sobre o faturamento da empresa, o percentual deferido dependerá de cada caso concreto, e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o percentual de 30%, de toda sorte, seria considerado exorbitante, em comparação com as hipóteses consideradas como razoáveis no âmbito deste Tribunal, que tem considerado dentro da razoabilidade o percentual de 5%, em geral, mas não mais que 10%, a depender do caso.

Na mesma linha, o ministro Humberto Martins, no julgamento do AgRg no AREsp 737.657/SP (Segunda Turma, julgado em 5/04/2016, DJe 13/04/2016) também estudou brevemente a questão dos limites do percentual de faturamento de empresas, destacando que esse faturamento deve ser realizado "em percentual razoável (*geralmente* 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial".

Os entendimentos exarados nessas decisões, embora pontuais, devem ser observados pelos tribunais. Ora, tendo em vista as inúmeras obrigações recorrentes das empresas, essenciais à manutenção da atividade empresarial (obrigações trabalhistas, tributárias, de manutenção entre outras), é difícil se vislumbrar hipótese em que seja razoável o comprometimento de quase 1/3 das receitas da sociedade sem que se prejudique, significativamente, sua manutenção.

Mesmo que não seja possível, *a priori* e abstratamente, definir um limite único e universal para o percentual do faturamento de empresa a ser penhorado, é possível delinear percentuais que, apesar de serem usuais na prática forense, devem ser evitados e restritos a hipóteses excepcionais. Na linha das decisões do STJ, portanto, entende-se que o percentual de 30% pode ser considerado abusivo, já que tem significativo poder de comprometer as atividades empresariais, especialmente

se aplicado sobre o faturamento bruto da empresa devedora. Mais vale delinear um percentual menor (na faixa de 5 a 10%, por exemplo), para quitar a dívida em um prazo maior, do que se precipitar com um percentual elevado e comprometer as atividades da empresa. É justamente nesse momento em que os aplicadores do direito devem se esforçar para encontrar o equilíbrio entre o princípio da satisfação do crédito e o da preservação da empresa.

5 Conclusão

À luz de todo o acima exposto, o paradigma normativo vigente não permite interpretar o direito ao crédito contra a empresa devedora como absoluto, especialmente considerando-se que uma empresa, na concepção moderna do direito empresarial, não tem como finalidade apenas o lucro ou os interesses de seus acionistas "em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste" (Coelho, 2011, p. 31).

Nesse sentido, para se buscar a concretização equilibrada da tutela jurisdicional executiva, é essencial que os juízes, ao deferir a penhora de faturamento de empresa, tenham cautela e observem as delimitações legais e orientações jurisprudenciais, pensadas para garantir a continuidade da atividade empresarial. Além disso, é de extrema importância que o Poder Judiciário fomente um canal eficiente de diálogo com o administrador-depositário, que terá papel de extrema relevância na definição da base de cálculo e do percentual do faturamento a ser penhorado.

O que se buscou discutir nesse artigo foi, além dos principais aspectos relacionados à evolução histórica do instituto, traçar, em linhas gerais, o funcionamento prático da penhora de faturamento de empresa, destacando-se dois aspectos controvertidos que costumam ter aplicações diversas nos tribunais: a definição do "faturamento" a ser penhorado e o percentual máximo que pode ser objeto de constrição.

Em linhas gerais, o que se defendeu foi que I) muito mais relevante do que discutir entre a utilização do "faturamento líquido" ou "faturamento bruto" é priorizar as informações apresentadas pelo administrador-depositário, auxiliar da Justiça, que, aliando conhecimento técnico ao

conhecimento do funcionamento da empresa devedora, poderá contribuir para que se encontre o equilíbrio entre o interesse do credor e a busca pela preservação da sociedade empresarial, que deve continuar a exercer seu papel social; e II) idealmente, devem os magistrados optar por percentuais abaixo de 30% quando da penhora de faturamento de empresa – ainda que isso prolongue o tempo necessário para o adimplemento do débito –, a fim de se evitar prejudicar o funcionamento da sociedade. Apesar da importância da efetividade dos processos executivos, devem sempre ser considerados outros princípios constitucionais igualmente importantes, na intenção de garantir uma tutela executiva equilibrada, que não onere excessivamente a empresa devedora.

Este artigo não pode – e nem pretende – esgotar o debate sobre o tema da penhora sobre faturamento de empresa, e objetiva tão somente trazer algumas reflexões que nem sempre são debatidas com a profundidade necessária no meio acadêmico e até mesmo no Poder Judiciário.

Referências

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4wre4aem>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/26rcfbuf>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Casa Civil**, Brasília-DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://tinyurl.com/ymsfutc6>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.718/1998, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Casa Civil**, Brasília-DF, 28 nov. 1998. Disponível em: <https://tinyurl.com/ftdkc4e7>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Casa Civil**, Brasília-DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/447w6j8p>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.281.175. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **DJe**, Brasília-DF, 18 maio 2018, julg. 15 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 134.175. Relator: Min. Raul Araújo. **DJe**, Brasília-DF, 10 mar. 2016, julg. 3 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 737.657. Relator: Min. Humberto Martins. **DJe**, Brasília-DF, 13 abr. 2016, julg. 5 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário n. 169.019. Relator: Min. Moreira Alves. **DJe**, Brasília-DF, 4 nov. 1994, julg. 17 maio 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 346.084. Relator: Min. Ilmar Galvão. Relator p/ acórdão: Min. Marco Aurélio. **DJ**, Brasília-DF, 1º set. 2006, julg. 9 nov. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 574.706. Relator: Min. Cármen Lúcia. **DJe**, Brasília-DF, 2 out. 2017, julg. 15 mar. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional e executiva. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito da empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Pronunciamentos técnicos contábeis**. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/ndzuwh8s>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Direito de Empresa, v. 8).

FERREIRA, João Victor Barbosa. A coisa julgada inconstitucional e execução contra a fazenda pública: a exequibilidade dos precatórios de quintos e décimos à luz do RE n. 683.115/CE. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 324-341, 2019.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtf65wyu>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente**: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/5ahvpnd9>. Acesso em: jun. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 2.